



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

Registro: 2020.0000337716

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2093293-92.2020.8.26.0000

Requerente: Estado de São Paulo

Requerido: Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Pedido de suspensão de liminar –
 Decisão que dispensou de comparecimento presencial nas unidades escolares os integrantes da equipe gestora (Diretor de Escola, Vice-Diretor e Professor Coordenador) a partir de 23/3/2020 –
 Presença de grave lesão à ordem pública –
 Pedido acolhido.

O **ESTADO DE SÃO PAULO** formula pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar concedida nos autos da **ação de procedimento comum nº 1014912-25.2020.8.26.0053**, da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, sob fundamento de grave lesão à ordem pública.

Segundo consta dos autos, ao deferir a medida liminar postulada pelo Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo - UDEMO, o Juízo da 9ª vara da fazenda pública da comarca da capital desobrigou os integrantes das equipes gestoras (Diretor, Vice-Diretor e Professor Coordenador) do comparecimento diário, em sistema de rodízio, às unidades escolares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Argumenta o Estado de São Paulo que a medida liminar compromete o plano estratégico para o enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, porque atinge serviço público essencial. Também que há nítida invasão de competência administrativa, pois é do Poder Executivo a atribuição de executar a política pública de forma eficaz e necessária para a continuidade do serviço público de educação.

É o relatório. **Decido.**

I. As medidas de contracautela postas à disposição das pessoas jurídicas de direito público - como é a suspensão de efeitos de liminar pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso - ostentam caráter excepcional e urgente, destinadas a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Não admitem viés recursal. Por isso mesmo, esta estreita via processual inadmite análise do mérito da demanda em que proferida a decisão liminar. Dedico-me, portanto, à apreciação dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos assegurados em lei.

No caso, a decisão de primeiro grau (fls. 23/24), que desobrigou de comparecimento diário em sistema de rodízio os integrantes das equipes gestoras das escolas públicas estaduais deve ter a eficácia suspensa porque, à luz das razões de ordem, saúde e economia públicas, ostenta *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar da medida postulada. É que a decisão tem por consequência impedir a abertura dos estabelecimentos da rede pública de ensino e, desse modo, retira da administração seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade na organização dos serviços públicos tecnicamente adequados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Está suficientemente configurada a **lesão à ordem pública**, assim entendida como *ordem administrativa geral*, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (*cf.*, STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Conforme ponderei em outras oportunidades, decisão judicial não é capaz de substituir os critérios da administração, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica e desconhece o panorama geral de funcionamento das estruturas públicas de todo o Estado de São Paulo.

Ademais, a determinação para que os gestores compareçam às unidades escolares, em período determinado, para realização de atividades específicas, envolve elementos ligados ao mérito do ato administrativo que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, cujo foco deve se dirigir aos aspectos formais de validade e eficácia.

A providência tomada pelo juízo singular acaba por invadir o próprio poder de polícia da Administração, excepcional e discricionário, capaz de restringir coativamente a atividade individual na proteção da segurança coletiva e da boa ordem da coisa pública.

Se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito do ato da Administração, que deve se pautar em critérios técnicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Nesse sentido, a decisão questionada traz risco à ordem pública na acepção acima declinada, na medida em que dificulta ou impede o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.

II. Oportuno destacar que, ao ser atingido pela propagação do novo vírus, dotado de habilidade ímpar de contágio, o Estado de São Paulo, pelo poder executivo, jamais deixou de adotar providências em todas as esferas administrativas a seu cargo, adequando-as aos diferentes estágios da crise sanitária mundial e em franca aceleração nas Américas. Com esse escopo, cuidou o governo do Estado de São Paulo, pela atuação direta da secretaria de educação, de suspender todas as atividades pedagógicas presenciais, de início por meio da antecipação de férias e intervalos escolares. Basta atentar à divulgação diária, pelos diversos veículos de imprensa, das sucessivas medidas adotadas quanto à prestação de serviço educacional, especialmente tendo em conta a inicial impossibilidade de atividades pedagógicas à distância por carência de equipamentos adequados tanto pela Secretaria de Educação, quanto pelas famílias dos alunos.

As primeiras medidas de suspensão das aulas e afastamento de alunos e professores, por férias antecipadas, destinaram-se exatamente a possibilitar a preparação de meios materiais mínimos para prosseguimento da atividade letiva por aulas telepresenciais, gravadas ou ao vivo, e atividades pedagógicas à distância, agora já iniciadas.

Para tanto, foi e é indispensável a abertura diária das escolas estaduais para proporcionar alternativa de uso de equipamento de informática por professor, solucionar dúvidas dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

alunos acerca do acesso às aulas, receber e distribuir material de ensino. Por isso, inviável o fechamento dos estabelecimentos escolares públicos que ocorrerá caso os integrantes da equipe de gestão deixem de comparecer diariamente à unidade. Ainda que lá não ocorram atividades pedagógicas diárias e nos períodos habituais, o fechamento completo faria com que os alunos ficassem desprovidos de ponto central de informações, recebimento de material e de orientação para o acesso remoto às aulas.

Importante também considerar que as escolas públicas, em vários municípios do Estado e em várias regiões da capital, funcionam como centro de referência aos moradores, ponto de acolhida e de divulgação de notícias, inclusive acerca dos cuidados e das técnicas de prevenção do contágio da Covid-19. Em outras epidemias vivenciadas no Estado de São Paulo, todas de menor gravidade do que a atual, as escolas públicas sempre funcionaram para alunos e suas famílias e para outros membros da sociedade local como ponto de apoio e de disseminação de políticas públicas específicas, para atendimento e orientação.

Enquanto os professores estão afastados do estabelecimento escolar, porque ministram aulas à distância, ao vivo ou gravadas, pela rede de TV aberta, aplicativo de celular gratuito, ou por outras plataformas digitais, a escola deve continuar aberta para as atividades coadjuvantes ou mesmo de suporte, como antes mencionado. Ninguém melhor do que os **integrantes da equipe gestora de cada escola**, formada pelos profissionais ocupantes de cargos de chefia e coordenação - Diretor, Vice-Diretor e Professor Coordenador – para, em sistema de revezamento, comparecer, um deles a cada dia, para coordenar as atividades de suporte e incentivo, no sentido de manter a viva a escola.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

Os ocupantes da equipe de gestão das escolas públicas, professores experientes, em cargos de confiança, alta responsabilidade e melhor remuneração são aqueles talhados para a missão durante a pandemia em curso. Vale lembrar que o empenho dos professores e administradores pedagógicos da rede pública de ensino é essencial para evitar que se aprofunde o quadro de desigualdade existente entre os alunos das escolas públicas e das particulares no que se refere à amplitude do aprendizado formal.

A decisão concessiva da liminar sugere aspectos referentes à ampliação dos riscos de contaminação pelo vírus COVID-19, mas nada menciona acerca de omissão do poder público que justifique a imposição de fechamento das escolas estaduais. Reveladora de efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado – reconheço – a decisão, como indicado pelo ente público, desconsidera que medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico, mediante solução apta à superação do difícil e inédito panorama.

A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e coerente ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Decisões isoladas, por outro lado, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.

III. Importante frisar que a solução encontrada pelo poder executivo está cercada de todas as cautelas necessárias para proteger os profissionais do contágio da Covid-19. Nesse sentido, contempla que a **presença física de pelo menos um integrante da equipe gestora é realizada, excepcionalmente, não apenas para limpeza e recebimento de materiais, mas também para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

[i] organizar a entrega de material pedagógico do Programa Aprender em Casa aos alunos, [ii] entrega de material pedagógico aos docentes, [iii] apoio e orientação aos alunos e familiares, [iv] informações aos alunos de baixa renda sobre o programa de merenda escolar, [v] permissão de acesso de forma programada e ordenada, de professores que enfrentem dificuldades de conexão de internet em suas residências, para utilizar os equipamentos da unidade escolar. Ainda, algumas unidades foram requisitadas para a Campanha Nacional de Vacinação contra gripe, e outras estão sendo usadas para acolhimento de pessoas contaminadas pelo Covid-19 e, portanto, para que sejam mantidas abertas, necessária a presença de ao menos um integrante da Equipe Gestora (fls. 10/11).

Por derradeiro, insta registrar que **o Estado de São Paulo deverá observar todos os cuidados necessários atinentes à saúde dos servidores e da população, em especial o fornecimento de material de proteção individual adequado durante a permanência de membro da equipe gestora na unidade escolar e nas eventuais atividades de atendimento a alunos e professores.**

Por todo o exposto, **defiro o pedido de suspensão da liminar.** Dê-se ciência ao juízo "a quo".

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça